



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945-000.863/94-14
RECURSO Nº. : 02.752
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE : TRENTO COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Foz do Iguaçu - PR.
SESSÃO DE : 23 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.411

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nr. 150764-1/PE).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRENTO COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Gid

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945.000863/94-14

ACÓRDÃO Nº 108-03.411

RECURSO Nº 02.752

RECORRENTE: TRENTO COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRENTO COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA, empresa com sede na Av. República Argentina, nº 4110, Foz do Iguaçu/PR, inscrita no C.G.C. sob nº 76.413.988/0002-63, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de janeiro a março de 1992, com infração do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 1.940/82, e art. 16, 80 e 83 do RECOFIS/86.

Impugnando, a empresa alegou a total improcedência da exigência fiscal, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1-PE, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, e com efeito "ex tunc", pela inconstitucionalidade da Lei, acarretam sua nulidade, deve-se ter como certa a aplicação do art. 56 do ADCT da C.F. e, do Decreto-Lei 1940/82, sendo devido o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%(meio por cento), requerendo o cancelamento integral do crédito tributário.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"A falta de recolhimento das contribuições mensais para o FINSOCIAL, serão cobradas de ofício com observância da legislação de regência, não podendo ser acolhidas as decisões judiciais originárias de Mandado de Segurança sobre a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7787/89, art. 1º da Lei nº 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90, pois

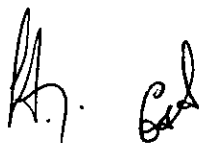
PROCESSO Nº 10945.000863/94-14

ACÓRDÃO Nº 108-03.411

só produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrito cumprimento do conteúdo dos julgados. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em suas razões de apelo, a recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declara a inconstitucionalidade de uma norma, deve, por questão de praticidade e bom senso, ser observada pelas autoridades administrativas e judiciárias, em razão de ser a Corte que profere a última palavra sobre a constitucionalidade, ou não, de uma Lei.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10945.000863/94-14

ACÓRDÃO Nº 108-03.411

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

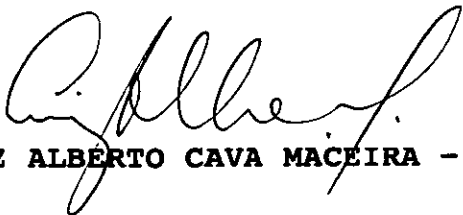
Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Considerando o caso dos autos, em que o valor devido à alíquota de 0,5% foi recolhido, resulta inexistente a exigência da contribuição em questão.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL